



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 756-A, DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Emendas (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

**“SEÇÃO XIII-A
DOS GUARDA-VIDAS**

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 350-B. A duração normal do trabalho do guarda-vidas é de quarenta horas semanais.

Art. 350-C. Praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas devem ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros.

Art. 350-D. A atividade de guarda-vidas, quando exercida em exposição direta ao sol, assegura a percepção de adicional de insalubridade na forma do regulamento do Poder Executivo sobre atividades e operações insalubres.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 4.887/2016, de autoria do ex-deputado federal Cabo Daciolo. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A exercício da atividade de Guarda-Vidas é fundamental para a segurança da população. Em praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos e/ou alta frequência de banhistas, deverá ter, no mínimo, 2 (dois) Guarda-Vidas em espaçamento máximo de até 400m (quatrocentos metros), entre postos de salvamento. Em locais que não atendam a essas características, fica o órgão competente responsável por estabelecer os limites de postos de salvamento.

A carga horária máxima de trabalho dos Guarda-Vidas será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo adequar as escalas de trabalho a esse novo patamar.

É fundamental a valorização a atividade de Guarda-Vidas, tendo como condição mínima para o exercício da atividade, o Ensino Médio completo.

Vale citar que, em estudo realizado pelo serviço de Dermatologia do HCAP, na campanha de prevenção ao câncer de pele de 2012, atentou-se para um número enorme de Guarda Vidas com lesões pré-cancerosas e suspeitas de câncer, tais como ceraloses actínicas, nervos displásicos e cancinomos suspeitos. Isso decorre a crescente exposição aos raios ultravioletas A e B, visto que o horário de trabalho desses profissionais se concentra no período de maior exposição: de 10h as 16h.

O próprio Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional do Câncer, afirma que 25% (vinte e cinco por cento) dos tumores malignos registrados no Brasil são cânceres de pele e, desses, a principal causa é a exposição aos raios ultravioletas, e grande número é de Guarda-Vidas.

Não há qualquer legislação que conceda gratificação aos Guarda-Vidas pela exposição excessiva ao Sol. Entretanto, a Lei Federal nº 1.234, de 1950, que “confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas”, instituiu regime especial de trabalho, férias diferenciadas e a Gratificação Adicional de 40% dos vencimentos aos militares que operam diretamente o Raio X e substâncias radioativas.

Por fim, os responsáveis pela qualificação físico-profissional dos Guarda-Vidas, por meio de cursos de aperfeiçoamento, deverão ser os Corpos de Bombeiros Militares dos seus respectivos Estados, que não poderão delegar essa função a entidades privadas.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Bacelar
Podemos/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XIII Dos Químicos

(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV Das Penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. *(Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)*

LEI N° 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. ([Vide Lei nº 5.990, de 17/12/1973 e Lei nº 6.286, de 11/12/1975](#))

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderão atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex-offício, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Art. 5º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerão as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá anualmente as tabelas de proteção.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Mello

A. de Novaes Filho

Pedro Calmon

Marcial Dias Pequeno

Armando Trompowsky

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe insere a Seção XIII-A no Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho) no Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as condições de trabalho dos guarda-vidas.

De acordo com a proposta, “*guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento*”, sendo o exercício da atividade condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio, e a duração normal do trabalho desses profissionais, fixada em quarenta horas semanais.

O projeto determina que “*praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas devem ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros*”.

Por fim, assegura ao guarda-vidas que exercer sua atividade em exposição direta ao sol “*a percepção de adicional de insalubridade, na forma do regulamento do Poder Executivo sobre atividades e operações insalubres*”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



* C D 2 1 7 1 2 0 5 7 5 7 0 0 *

De acordo com a justificação do autor da matéria, Deputado Bacelar, a proposição consiste na reapresentação do PL nº 4.887/2016, de autoria do ex-Deputado Cabo Daciolo. A proposição arquivada, em que se inspira o projeto do Deputado Bacelar, chegou a ser aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Felipe Bornier, mas ficou pendente de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quando foi arquivado ao fim da legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A redação proposta no PL nº 756/2019 reproduz o substitutivo aprovado, na legislatura anterior, pela CTASP.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o PL nº 756/2019 foi distribuído à CTASP, para deliberação sobre o mérito, e à CCJC, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 18 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito do projeto tendo em vista se tratar de matéria trabalhista e de regulamentação de profissão (art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “m”, do RICD).

Conforme consta da justificação do autor e do nosso relatório, acima apresentado, o projeto sob análise visa a dar consequência a uma discussão que já estava em fase adiantada, quando a matéria foi arquivada em virtude do fim da legislatura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



* C D 2 1 7 1 2 0 5 7 5 7 0 0 *

Entendemos que as condições que se apresentam hoje são as mesmas verificadas quando na deliberação da CTASP sobre o PL nº 4.887/2016, em 29 de setembro de 2017, e, por isso, permitimo-nos transcrever o parecer apresentado pelo então relator, o Deputado Felipe Bornier:

É inegável a importância dos guarda-vidas na prevenção de afogamentos da população. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o afogamento é uma das principais causas de morte no mundo, especialmente entre crianças e adolescentes, e o mais grave é que o Brasil ocupava a terceira posição entre os países com maior número de afogamentos, segundo dados de 2014.

Diante desses números, a OMS adotou como prioridade para a contenção desses acidentes a prevenção, ou seja, a adoção de medidas que evitem ou reduzam o número de afogamentos.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que vem em boa hora o presente projeto de lei. De fato, a aprovação de uma lei que traga melhores condições de trabalho para os guarda-vidas reflete em maior segurança para a sociedade.

Justamente por reconhecer a importância do guarda-vidas é que a CSPCCO aprovou o projeto em exame, ressalvando que cabe a esse profissional “vigiar, observando permanentemente a sua área de responsabilidade; prevenir, alertando e balizando sobre os riscos de determinados locais; e socorrer, provendo uma resposta imediata de resgate da água e de adoção das medidas emergenciais de primeiros-socorros para as pessoas em risco”, motivo pelo qual “deve ter uma formação bastante completa, com muito boa aptidão física, ser excelente nadador, dominar as técnicas de respiração e massagem cardíaca e de cuidados com os banhistas, além de estar preparado para rapidamente responder a situações de perigo e emergência, nas quais segundos podem ser o limite entre a vida e a morte”.

Todavia, embora reconheçamos a importância da matéria, visando a atender a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa, o ideal é que possamos inserir os dispositivos do projeto em uma legislação preexistente, evitando-se, sempre que possível, a edição de leis esparsas.

Nesse contexto, estamos apresentando um Substitutivo para incluir a matéria aqui tratada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que possui um Título para tratar das Normas Especiais de Tutela do Trabalho (Título III). Assim, as condições para o exercício da atividade de guarda-vidas serão acrescidas à CLT por intermédio da Seção XIII-A.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



Uma última ressalva há que ser feita quanto ao art. 5º do projeto, que confere competência aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados para qualificar os guarda-vidas.

A Constituição Federal determina que os Corpos de Bombeiros Militares, bem como as Polícias Militares, são instituições vinculadas aos Estados e ao Distrito Federal (art. 42) e, desse modo, não se pode, por meio de legislação de âmbito federal, conferir-se atribuições a essas instituições, sob pena de violação do pacto federativo. Esse o motivo pelo qual esse dispositivo não pode ser incorporado ao Substitutivo apresentado.

Creditamos muita propriedade ao parecer do Deputado Felipe Bornier, mas entendemos que a formação dos guarda-vidas pode ser assegurada, com mais qualidade, se for prevista a participação dos Corpos de Bombeiros Militares nesse processo.

O art. 5º do projeto original, apresentado pelo Deputado Cabo Daciolo, dispunha que “*são responsáveis pela qualificação físico-profissional dos Guarda-Vidas os Corpos de Bombeiros Militares dos seus respectivos Estados*”. Com essa redação, sem dúvida o projeto recaía em vínculo de inconstitucionalidade, como alertou o Deputado Felipe Bornier.

Contudo, como podemos verificar na internet, em sites de Corpos de Bombeiros de variadas unidades da Federação, esses valorosos órgãos oferecem, com regularidade, cursos de formação para candidatos a guarda-vidas. Consideramos que essa formação é necessária pois uma tentativa de salvamento de afogamento por uma pessoa não treinada pode resultar não apenas em uma, mas em duas mortes – a da pessoa que já estava em risco e a de quem tentou salvá-la.

Fechar os olhos a isso, exigindo apenas o ensino médio, é inócuo para a regulamentação profissional e mesmo arriscado, pois passa-se a permitir o exercício da profissão por pessoas que não tenham um mínimo de preparação.

Acreditamos que a exigência proposta pelo Deputado Cabo Daciolo, no PL nº 4.887/2016, pode ser mantida, com uma nova redação que afaste a inconstitucionalidade, exigindo a conclusão de curso de formação promovido pelos Corpos de Bombeiros, quando este for oferecido na unidade da Federação em que o profissional atue.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



Outra alteração que estamos propondo, com contribuições do ilustre Deputado Tiago Mitraud, é de retirar a exigência de determinado número de guarda-vidas por distâncias pré-determinadas, conforme a redação do art. 350-C do projeto. Acreditamos que o atual texto traz dificuldades aos gestores públicos, pelas exigências trazidas de alocar um número mínimo de bombeiros nas áreas de intensa circulação e por poder trazer insegurança jurídica em razão dos critérios de fiscalização serem pouco definidos; além disso, entendemos que não pode haver uma regra única para todo Brasil, dadas as diferenças das características do nosso litoral nas diferentes regiões.

Por fim, a previsão de insalubridade em lei está em desacordo com a NR15 e acaba criando uma distorção em relação a outras categorias que também trabalham sob o sol.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 756, de 2019, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2019-11494



* C D 2 1 7 1 2 0 5 7 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 350-A, acrescido pelo projeto à CLT, a seguinte redação:

“Art. 350-A.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio e de curso de formação promovido pelos Corpos de Bombeiros Militar ou por empresa por eles credenciada, quando este for oferecido na unidade da Federação em que o profissional atue.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



* C D 2 1 7 1 2 0 5 7 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 350-C, acrescido pelo projeto à CLT, a seguinte redação:

“Art. 350-C. Praias, rios, lagos e represas devem ter a presença de guarda-vidas entre postos de salvamento, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades locais.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



* C D 2 1 7 1 2 0 5 7 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 350-D.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217120575700>



* C D 2 1 7 1 2 0 5 7 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/06/2021 13:52 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 756/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 756/2019, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, contra os votos dos Deputados Hélio Costa e Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211968663500>



* C D 2 1 1 9 6 8 6 6 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Apresentação: 16/06/2021 14:24 - CTASP
EMC-A 4 CTASP => PL 756/2019

EMC-A n.4

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 350-A, acrescido pelo projeto à CLT, a seguinte redação:

“Art. 350-A.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio e de curso de formação promovido pelos Corpos de Bombeiros Militar ou por empresa por eles credenciada, quando este for oferecido na unidade da Federação em que o profissional atue.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213157896200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 350-C, acrescido pelo projeto à CLT, a seguinte redação:

“Art. 350-C. Praias, rios, lagos e represas devem ter a presença de guarda-vidas entre postos de salvamento, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades locais.”

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214831788200>

Apresentação: 16/06/2021 13:52 - CTASP
EMC-A 1 CTASP => PL 756/2019



* C D 2 1 4 8 3 1 7 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI N° 756, DE 2019**

Apresentação: 16/06/2021 13:52 - CTASP
EMC-A 2 CTASP => PL 756/2019
EMC-A n.2

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

EMENDA N° 3

Suprime-se o art. 350-D.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912206800>

